



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

1 Projeto de Lei nº 012/2017, do Poder Executivo, que “inclui meta/projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) e dá outras providências”;

2 Projeto de Lei nº 013/2017, do Poder Executivo, que “inclui meta/atividade na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dá outras providências”;

3 Projeto de Lei nº 014/2014, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e o Conselho Municipal de Defesa Civil; institui o Fundo Municipal de Defesa Civil e dá outras providências”;

4 Projeto de Lei nº 015/2017, do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de agente de combate às endemias para atuar em ações de vigilância em saúde e 1 (um) servidor na função psicólogo para atuar junto ao CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, suprindo vagas decorrentes da suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014”.

PARECER

1 - Projeto de Lei nº 012/2017

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a inclusão de meta/projeto na LDO/2017 e na LOA/2017, bem como autoriza a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) para aquisição de equipamentos e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde, por meio do Programa Federal de Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica da Saúde.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, posto que o Município não pode utilizar tal verba, ou mesmo fazer as necessárias aquisições, sem sua inclusão na LDO 2017 e na LOA de 2017, conforme exigências constitucionais e de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



2 - Projeto de Lei nº 013/2017

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a inclusão de meta/atividade na LDO/2017 e LOA/2017, bem como autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados à manutenção de despesas com pessoal, decorrentes do cargo de Agente de Combate às Endemias.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, posto que o Município não pode utilizar tal verba, ou mesmo fazer as necessárias contratações e manutenções dos serviços, sem sua inclusão na LDO 2017 e na LOA de 2017, conforme exigências constitucionais e de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar 101/2000 ((Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3 - Projeto de Lei nº 014/2017

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a regulamentação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e o Conselho Municipal de Defesa Civil; institui o Fundo Municipal de Defesa Civil de Passa Sete.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, tendo em vista que o projeto se adequa perfeitamente à Lei Federal nº 12.608/2012, que trouxe modificações quanto ao papel do município na Política de Proteção e Defesa Civil, bem como das demais esferas, tornando-se imperativo, adequação da legislação local.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

4 - Projeto de Lei nº 015/2017

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de agente de combate às endemias para atuar em ações de vigilância em saúde e 1 (um) servidor na função psicólogo para atuar junto ao CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, suprimindo vagas decorrentes da suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, principalmente diante da imperiosa necessidade de contratação de agente de endemias, profissional que atua junto à comunidade em visitas a casas e locais que podem ser atingidos por qualquer tipo de endemias, assim conhecida como doenças típicas de determinadas regiões, geralmente sazonais, que ocorrem de forma reiterada. No dia a dia esse profissional faz levantamentos e indica locais com problemas, faz controle de doenças que estejam surgindo em nossa região e também faz ações relacionadas a saúde do local em que atua, sendo inviável aguardar a liberação judicial para o chamamento de qualquer aprovado no mais recente concurso público.

O mesmo se dá quanto à necessária contratação de um psicólogo, posto que o centro de referências de assistência social conta com uma equipe multidisciplinar voltada ao atendimento da população necessitada, incluídos aí, crianças, adolescentes e idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade, como mulheres vítimas de agressões domésticas, entre outros.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

Ademais, considerando que a contratação se dará em total respeito ao Princípio da Impessoalidade, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade referente a este Projeto de Lei.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2017.

GILMAR LUIZ MORSCH - PP
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - PMDB
Vice-Presidente da Comissão

EDERSON BATISTA DA SILVA - PTB
Vereador Membro da Comissão